



PROCESSO N.º:	8.820-0/2019 (APENSO N.º 11.704-8/2020)
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
GESTOR:	MIGUEL JOSÉ BRUNETTA – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO:	NÃO CONSTA
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

II. RAZÕES DO VOTO

77. No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Aprecio, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2019, sob a seguinte ordem de análise:

- 1. DAS IRREGULARIDADES**
- 2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
- 3. DO DESEMPENHO FISCAL**
- 4. DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO IGFM/MT**
- 5. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
- 6. DO DISPOSITIVO DO VOTO**





1 DAS IRREGULARIDADES

78. O Relatório Preliminar da Secex de Receita e Governo apontou a ocorrência de 05 (cinco) irregularidades, subdividas em 06 (seis) achados, assim como a Secex de Previdência sugeriu recomendação, nessas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Miguel José Brunetta, Prefeito do Município de Santo Antônio do Leste, as quais passo analisar:

1.1 Irregularidade AA05 (subitem 1.1):

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05.
Repasse ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) *Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL*

1.1.1 Análise do Relator:

79. O artigo 29, §2º, inciso III, da Constituição Federal¹, dispõe que o Prefeito não deve repassar valor do duodécimo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, sob pena de configurar crime de responsabilidade.

80. O repasse a menor e injustificado pelo Poder Executivo constitui afronta à prerrogativa do Legislativo inerente à sua autonomia administrativa e financeira.

81. Sob essa ótica, esta Corte de Contas possui entendimento de que os valores repassados a título de duodécimos deve corresponder ao valor do orçamento fixado, desde que respeitado o limite máximo estabelecido pelo artigo 29-A, da Constituição Federal:

Resolução de Consulta nº 07/2013 (DOC, 07/05/2013)

Câmara Municipal. Despesa. Limite. Gasto total. Fixação. Possibilidade de estabelecimento de valor inferior ao limite. Inexistência de direito adquirido ao limite constitucional. 1. O valor do orçamento da câmara municipal pode ser inferior ao limite de gasto do poder legislativo municipal estabelecido no artigo 29-A, da Constituição Federal, tendo em vista que não há direito da câmara à percepção do limite. 2. O direito da câmara municipal ao

1 CRFB. Artigo 29. (...). §2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (...) III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.





duodécimo restringe-se ao valor fixado no orçamento, desde que observado o limite constitucional. 3. Caso o orçamento da câmara municipal tenha sido subestimado a ponto de inviabilizar o seu funcionamento normal, poderá haver suplementação, desde que não exceda o limite constitucional. 4. O aumento do orçamento da câmara municipal deve ser promovido por meio de crédito adicional, com a indicação da respectiva fonte de recurso, e ser promovido por lei de iniciativa do Poder Executivo (crédito especial) ou de Decreto do Poder Executivo (crédito suplementar).

82. Não obstante, entendo que as consequências da inobservância da proporção fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA) devem ser analisadas a partir do quadro fático em que se encontra a Câmara Municipal ao final do exercício financeiro, tomando em conta a gravidade das repercussões decorrentes da irregularidade, sob o crivo da razoabilidade e da proporcionalidade.

83. Em outras palavras, se a Câmara Municipal, durante o exercício, empenhou despesas que não foram pagas até 31 de dezembro em razão do repasse a menor do duodécimo, caberá a ela registrar essas despesas em Restos a Pagar e ao chefe do Poder Legislativo, no exercício seguinte, adotar medidas para liquidar este passivo, seja pela via judicial ou pela via da autocomposição.

84. Todavia, na hipótese de o repasse a menor não interferir no pagamento das despesas assumidas pela Câmara, ou seja, se o valor que deixar de ser repassado configurar, ao final do exercício, sobra de caixa, não haverá como o Legislativo exigir o repasse da diferença.

85. Instado a manifestar quanto à obrigatoriedade da devolução das sobras orçamentárias do duodécimo ao Poder Executivo, este Tribunal de Contas aprovou a Resolução de Consulta n.º 21/2009, nos seguintes termos:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS. CONSULTA. COMPLEMENTA O ACÓRDÃO Nº 254/2007 (DOE 22/02/2007). DESPESA. LIMITE. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. GASTO TOTAL. REPASSE DO EXECUTIVO. OBRIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DO SALDO FINANCEIRO. DISCRICIONARIEDADE QUANTO À DEVOLUÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIRECIONAMENTO DO RECURSO DEVOLVIDO. RESPONDER AO CONSULENTE QUE:

1) Havendo sobra de recurso financeiro, depois de atendidas todas as despesas, a Câmara deverá efetuar a devolução ao Poder Executivo, dentro do exercício financeiro em que ocorrer; 2) A devolução do repasse poderá acontecer ao longo do exercício ou no final do mesmo, porém, não há possibilidade de vinculação do recurso devolvido; 3) Se as sobras





orçamentárias do duodécimo ocorrem reiteradamente, é recomendável proceder-se a adequação orçamentária, alterando o orçamento da Câmara para menos; e, 4) A devolução do saldo financeiro não provocará efeito na base de cálculo das despesas com folha de pagamento, uma vez que a Constituição Federal estabelece que o limite máximo de 70% para gastos com folha de pagamento do Poder Legislativo Municipal incide sobre a sua receita, correspondente ao valor transferido pelo Executivo, sem dedução.

86. No presente caso, de acordo com o Relatório Técnico Preliminar (Quadro 10.1 – Limite de repasse para a Câmara Municipal), o Poder Executivo fixou na LOA o repasse no valor de **R\$ 1.975.409,91** ao Poder Legislativo. No entanto, a quantia efetivamente repassada perfaz o montante de **R\$ 1.968.000,00**.

87. Assim, depreende-se que, de fato, há uma diferença **R\$ 7.409,91**, a qual não foi repassada à Câmara Municipal, apesar da previsão orçamentária.

88. Entretanto, filiando-me à Equipe Técnica, dirijo do Ministério Público de Contas e, assim, entendo pelo saneamento do achado classificado como **AA05**.

89. Antes de adentrar aos fundamentos que subsidiam a conclusão por mim perfilhada, destaco que não remanescem dúvidas de que eventual redução do duodécimo pressupõe a observância das disposições legislativas, mediante a abertura de créditos adicionais.

90. Contudo, neste caso concreto, necessário ponderar que, ao final do exercício de 2019, a Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste efetuou a devolução de parcelas do duodécimo, que totalizaram **R\$ 152.385,81**, demonstrando que a ausência de repasse do valor de **R\$ 7.409,91** não prejudicou o exercício das atividades do Legislativo. Confira-se:





ANEXO 15 - DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
EXERCÍCIO: 2019

Variações Patrimoniais Quantitativas	Valores Expressos em Reais (R\$)
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	1.970.770.00
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	1.968.000.00
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	1.968.000.00
VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS E DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	2.770.00
GANHOS COM INCORPORAÇÃO DE ATIVOS	2.770.00
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	1.576.550.13
PESSOAL E ENCARGOS	1.064.929.65
REMUNERAÇÃO A PESSOAL	878.330.15
ENCARGOS PATRONAIS	171.499.50
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS - PESSOAL E ENCARGOS	15.100.00
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	176.027.55
USO DE MATERIAL DE CONSUMO	45.466.02
SERVIÇOS	109.790.22
DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO	20.771.31
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS	600.00
JUROS E ENCARGOS DE MORA	600.00
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS	152.385.81
TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS	152.385.81
DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS	16.507.12
PERDAS INVOLUNTARIAS	9.061.20
DESINCORPORAÇÃO DE ATIVOS	7.445.92
OUTRAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	166.100.00
DIVERSAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	166.100.00
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	394.219.87

91. Nota-se que o valor não repassado pelo Poder Executivo representava, aproximadamente, **0,37%** do valor fixado na Lei Orçamentária, o que revela o reduzido grau de materialidade do apontamento. Isso porque as circunstâncias fáticas demonstram de forma irrefutável que não houve prejuízo ao Poder Legislativo.

92. Tanto é assim que quantia devolvida pela Câmara Municipal representa, em números aproximados, mais de vintes vezes da parcela do duodécimo não repassada. É evidente, portanto, que a diferença na ordem de **R\$ 7.409,91**, se comparada com a proporção da LOA, não repercutiu negativamente na gestão financeira do Legislativo, que, ainda assim, retornou ao Executivo **R\$ 152.385,81** de saldo financeiro.

93. É nessa perspectiva que coaduno com a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo no tocante ao saneamento do presente achado.

94. O entendimento ora adotado por este Relator, além de pautar-se nos ditames da razoabilidade, visa manter a coerência do posicionamento adotado em situações substancialmente semelhantes, como é o caso das Contas Anuais de Governo do Município de Primavera do Leste (Processo n.º 8.818-8/2019).





95. Desse modo, acompanho o entendimento técnico para **afastar** a irregularidade **AA05 (1.1)**, sem prejuízo de expedir recomendação à Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste para que determine ao Poder Executivo que realize o repasse ao Poder Legislativo nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao artigo 29-A, §2º, inciso III, da Constituição da Federal.

1.2 Irregularidade FB13 (subitem 2.1):

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
2.1) Não apresentação, no Anexo de Riscos Fiscais da LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, § 3º da LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1.2.1 Análise do Relator

96. O artigo 165 da Constituição Federal define o modelo orçamentário brasileiro, sendo composto por três instrumentos de planejamento, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), que são de iniciativa do Poder Executivo, mas que devem ser analisados e votados pelo Poder Legislativo.

97. O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Cabe à LDO, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte. Já a LOA tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

98. Segundo a Constituição Federal, a LDO deve abranger: I – as metas e as prioridades da Administração Pública; II – inclusão das despesas de capital do exercício financeiro subsequente; III – orientação acerca da elaboração da LOA; IV – as alterações tributárias; V – as políticas de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

99. Além desses dispositivos constitucionais, a Lei de Responsabilidade Fiscal aumentou o rol de funções da LDO, prevendo a obrigação de que o anexo de metas





fiscais e o anexo de riscos fiscais também integrem a referida peça orçamentária, *in verbis*:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e: (...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

100. No presente caso, de acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a Lei Municipal n.º 704, de 30 de outubro de 2018 (LDO), não apresentou Anexo de Riscos Fiscais, com a avaliação de passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso estes se concretizem.

101. Embora o Sr. Miguel José Brunetta tenha anexado em sua defesa Demonstrativo de Riscos Fiscais, assiste razão à Equipe Técnica e ao Ministério Público de Contas quanto ao não saneamento da irregularidade.

102. Ocorre que o documento apresentado pelo defendente não encontra correspondência com os dados inseridos no Sistema Aplic deste Tribunal de Contas, conforme é possível inferir do *print* abaixo, o qual evidencia a ausência de informações quanto ao Anexo de Riscos Fiscais:

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE :: CNPJ: 04217362000190 ::

Sistema Paços de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta aos Anexos dos Riscos Fiscais

:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Resultado(s) da consulta

Le(L)	Descrição	Providências	Valor Risco/Passivo
00704/2018	NADA CONSTA	NADA CONSTA	R\$ 0,00
00704/2018	NADA CONSTA	NADA CONSTA	R\$ 0,00
00704/2018	NADA CONSTA	NADA CONSTA	R\$ 0,00
00704/2018	NADA CONSTA	NADA CONSTA	R\$ 0,00
00704/2018	NADA CONSTA	NADA CONSTA	R\$ 0,00
00704/2018	NADA CONSTA	NADA CONSTA	R\$ 0,00
00704/2018	NADA CONSTA	NADA CONSTA	R\$ 0,00
00704/2018	NADA CONSTA	NADA CONSTA	R\$ 0,00
00704/2018	NADA CONSTA	NADA CONSTA	R\$ 0,00
00704/2018	NADA CONSTA	NADA CONSTA	R\$ 0,00

103. Ademais, como bem observado pela Equipe Técnica, da documentação protocolada nesta Corte por ocasião do Acompanhamento Simultâneo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, apenso a estas Contas Anuais de Governo (Protocolo n.º 388/2019), infere-se que o Demonstrativo de Riscos Fiscais carece de informações, senão vejamos:





Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Leste - MT

Page 1 of 1

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2019

Lei: 7042018, Data: 30/10/2018

ARF (LRF, art 4o, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor

FONTE: SCPI - PPA [8.21.25.26], PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE, Data/hora da emissão: 22/nov/2018 09h e 36m"

104. Com acerto a Secretaria de Controle Externo ao pontuar que a defesa não logrou êxito em demonstrar que o Anexo de Riscos Fiscais por ela colacionado observou os ritos inerentes à tramitação legislativa, a fim de comprovar a efetividade e a validade jurídica do documento, ante a observância das normas procedimentais previstas na Constituição Federal, em especial em seu artigo 166², e no artigo 25, inciso II, da Constituição do Estado de Mato Grosso³.

105. À vista do exposto, reputo **configurada a irregularidade FB13 (subitem 2.1)**, razão pela qual concluo ser necessário expedir **recomendação** à Câmara Municipal a fim de que, quando do julgamento destas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que se atente para que o conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias seja compatível com as exigências conceituais constitucionais do artigo 165, §2º, da CRFB, assim como do artigo 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que se refere aos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais.

1.3 Irregularidade FB13 (subitem 2.2):

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).
2.2) O texto da LOA referente ao exercício de 2019 não destaca o orçamento fiscal, em desconformidade com o art. 165, § 5º, da CF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

1.3.1 Análise do Relator

2 Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

3 Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente: [...]

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública;





106. A Lei Orçamentária Anual constitui instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere. Em outras palavras, é o orçamento propriamente dito, estimando a receita e fixando a programação das despesas, conforme já exposto nas linhas anteriores deste voto.

107. Em que pese o orçamento anual seja um só, para que ele seja melhor organizado, seu conteúdo é dividido em três peças: orçamento fiscal, orçamento da seguridade social e o orçamento de investimento das empresas (ou investimento das estatais), de acordo com o §5º do artigo 165 da CRFB, que assim prescreve:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: [...]

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - **o orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - **o orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - **o orçamento da seguridade social**, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público [...].

108. Em síntese, o orçamento fiscal municipal deve contemplar as receitas e despesas do Poderes Executivo e Legislativo, incluindo seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta (inclusive as fundações públicas), excetuando as receitas e despesas que estiverem no orçamento da seguridade social e de investimento das estatais.

109. O orçamento de investimento, por sua vez, abrange todas as empresas em que o ente estatal, direta ou indiretamente, detenha a maioria de capital social com direito de voto, não incluídos no orçamento fiscal e no orçamento da seguridade social, e que tenham investimentos programados para o exercício, independentemente da fonte de financiamento utilizada.

110. Por fim, o orçamento da seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.





111. No caso dos autos, consoante consta do Relatório Técnico Preliminar, a LOA/2019 do Município de Santo Antônio do Leste estimou receita e fixou despesa no montante de **R\$ 36.327.891,59**, discriminando somente o Orçamento da Seguridade Social (**R\$ 11.030.635,56**), sem destacar, portanto, o Orçamento Fiscal de forma expressa.

112. Em divergência com a Equipe Técnica, filio-me ao Ministério Público de Contas no sentido de manter o apontamento, notadamente porque o fato de ser possível obter o valor alocado para o Orçamento Fiscal a partir da diferença entre o Orçamento Total e o Orçamento da Seguridade Social não descaracteriza a irregularidade.

113. Os processos e as práticas orçamentárias devem apresentar-se em estrita consonância com os princípios que regem a matéria, merecendo destaque nestes autos o princípio da clareza e da inteligibilidade do orçamento, oportunamente citado no Parecer Ministerial.

114. Pelos ditames da referida norma principiológica, o orçamento deve ser de fácil compreensão pela sociedade e assim também de fácil controle pelos representantes do povo.

115. Nesse trilhar, ao dispor acerca da organização a Lei Orçamentária Anual, estabelecendo que esta compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e o Orçamento da Seguridade Social, a Constituição Federal permite identificar, com maior nitidez, as prioridades e objetivos da gestão.

116. Não obstante, coaduno com a conclusão perfilhada pelo Ministério Público de Contas de que não é possível inferir intenção deliberada do Gestor em descumprir mandamento constitucional. O que se nota, neste achado, é uma impropriedade formal na elaboração do orçamento, a qual exige recomendação para melhor adequação das Leis Orçamentárias vindouras.

117. Diante disso, acompanho o entendimento ministerial e, assim, concluo que **remanesce configurada a irregularidade FB13 (subitem 2.2)**, razão pela qual voto por expedir **recomendação** à Câmara Municipal de Santo Antônio do Leste a fim de que determine ao Chefe de Poder Executivo que se atente para que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) seja compatível com as exigências constitucionais,





estabelecendo individualmente e de forma discriminada os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento, nos termos do artigo §5º do artigo 165 da CRFB.

1.4 Irregularidade FB99 (subitem 3.1)

3) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Não definição de metas anuais, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

1.4.1 Análise do Relator

118. De acordo com o Relatório Técnico de Acompanhamento Simultâneo (Apêndice A), a Lei Municipal n.º 704/2018 (LDO) não estabeleceu metas anuais válidas, em valores correntes e constantes, para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal.

119. Sabidamente, o estabelecimento de metas fiscais de receita, despesa, resultado primário e nominal e montante da dívida em Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias é exigência inserta no artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101/00, cujo enfoque é a gestão fiscal responsável:

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

120. Oportuno registrar que o Manual de Demonstrativos Fiscais aprovado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, pág. 56, esclarece em relação às metas fiscais que:

Pelo princípio da gestão fiscal responsável, as metas representam a conexão entre o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Esses parâmetros indicam os rumos da condução da política fiscal para os próximos exercícios e servem de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira (destaquei).





121. Ainda neste contexto, com mais contundência, a Lei Federal n.º 10.028/2000 define como infração administrativa contra as leis de finanças públicas a hipótese de se propor a Lei de Diretrizes Orçamentárias sem que esta contenha referido Anexo de Metas Fiscais:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:
[...]

II – propor lei de diretrizes orçamentárias anual **que não contenha as metas fiscais na forma da lei;**

122. Dando sequência, cito que a Lei de Responsabilidade Fiscal regula que no Anexo de Metas Fiscais deverão ser estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes, e conterà ainda, em especial:

b) demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as metas fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

123. Como o termo sugere, “metas” são prognoses, que podem ou não acontecer. Todavia, a chance delas se realizarem será maior se forem fixadas segundo as regras previstas na lei de regência de matéria que inclui, dentre outras coisas, memórias e metodologia de cálculos dos três exercícios anteriores, não se podendo admitir o mero arbitramento de valores sem referência real, somente para cumprir as formalidades legais.

124. Com esses referenciais normativos, não se evidencia qualquer margem de discricionariedade administrativa quanto aos demonstrativos que compõem o Anexo de Metas Fiscais.

125. Desse modo, a não previsão de metas anuais válidas evidencia que o Executivo Municipal não observou o disposto no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

126. Destaco que, no caso destes autos, o próprio defendente reconhece a falha inicialmente apontada pela Secex de Receita e Governo, na medida em que não se





insurgiu quanto ao achado, apenas informando que a orientação foi repassada à Equipe de Planejamento e Orçamento para que observe as exigências da legislação.

127. À vista do exposto, anuo com os entendimentos técnico e ministerial e, desse modo, reputo **caracterizada a irregularidade FB13 (subitem 3.1)**, expedindo **recomendação** ao Legislativo Municipal, para que, quando do julgamento destas contas, determine ao Chefe do Executivo que estabeleça, para os próximos exercícios financeiros, metas anuais válidas nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando as metodologias e memoriais de cálculo do Manual de Demonstrativos Financeiros (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), assim como o artigo 4º, §2, inciso II, da LRF.

1.5 Irregularidade MB01 (subitem 4.1)

4) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. *Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas* (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO*

1.5.1 Análise do Relator

128. O apontamento se refere à omissão de resposta ao Ofício Circular n.º 02/2020 – Secex de Receita e Governo, pela Prefeitura de Santo Antônio do Leste, no qual foram solicitadas informações relativas à existência ou não de terceirizações de mão de obra, por meio de OSCIP, OS ou Cooperativas de Trabalho.

129. Acerca do tema, a Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe que a sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas caracteriza irregularidade grave, *in verbis*:

Art. 215. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.

130. Essa regra é reforçada pelo disposto no §1º do artigo 46 da LC n.º 269/2007 (LOTCE/MT) e pelo artigo 153 do RITCE/MT, abaixo transcritos:





LOTCEMT

Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

RITCEMT

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

§ 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

131. Outrossim, cabe destacar que a ausência de atendimento das requisições exaradas por esta Corte de Contas caracteriza manifesta ofensa aos termos do que prescreve o artigo 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 2º. O Tribunal de Contas requisitará aos titulares das unidades gestoras sob sua jurisdição, por meio informatizado ou físico, todos os documentos e informações que entender necessários ao exercício de sua competência.

Parágrafo único. O não atendimento da requisição mencionada no caput, no prazo fixado, sujeita os responsáveis às penalidades previstas nesta lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

132. Compulsando os autos, filio-me à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e ao Ministério Público de Contas no sentido de que as razões apresentadas pelo defendente não são capazes de descaracterizar a irregularidade.

133. Embora tenha fundamentado suas justificativas nas restrições impostas pela crise sanitária causada pelo Coronavírus (COVID-19), nota-se que o prazo para envio da resposta ao Ofício Circular n.º 02/2020 findou-se em 10 de março de 2020. Assim, o termo final era anterior, portanto, ao início das medidas de enfrentamento à pandemia, as quais, no âmbito deste Tribunal, se deram a partir de 18 de março de 2020, o que, por si só, evidencia o não cabimento da tese de defesa suscitada.

134. Ademais, o atendimento da solicitação com o envio das informações somente ocorreu em 15 de setembro de 2020, após a emissão de Relatório Técnico





Preliminar pela Secex de Receita e Governo, quando já havia transcorrido mais de 06 (seis) meses do encerramento do prazo.

135. Sendo assim, em harmonia com a Equipe Técnica e com o *Parquet* de Contas, entendo que remanesce **configurada** a **irregularidade MB01 (subitem 4.1)**, de modo a ensejar **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo a fim de que atenda as requisições realizadas por este Tribunal, conforme previsão contida no artigo 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007.

1.6 Irregularidade MB03 (subitem 5.1)

5) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. *Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).*

5.1) Divergência entre a Movimentação Bancária do Aplic e os extratos bancários apresentados na prestação de contas de governo do município de Santo Antônio do Leste no valor total de R\$ 133.992,16 e não envio dos extratos bancários referentes as contas 624051-5; 624054-0; 166-7 e 71004-8. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

1.6.1 Análise do Relator

136. Em relação a este achado, no bojo do Relatório Técnico Preliminar, a Secex de Receita e Governo identificou divergência entre os lançamentos financeiros constantes do Sistema Aplic e aqueles apresentados nos extratos bancários das Contas n.º 7.425-X e 7.099-8, no montante de **R\$ 133.992,16**, conforme demonstrado abaixo:

DADOS DISPONIBILIZADOS PELO APLIC										EXTRATOS BANCÁRIOS				CONCILIAÇÃO BANCÁRIA		
Banco	Agência	Conta	Aplicac.	Arrecadaç.	Movimento	Vinculado	Saldo	Individ.	Acum.	G/C	Aplicação	Total	Diferença	Localização	Valor	Localização
Banco do Brasil S.A.	4138-6	7.425-X	RS	-	RS 7.663.963,82	RS -	RS 7.663.963,82	55,44%	55,44%	RS -	RS 7.655.211,68	RS 7.655.211,68	-R\$ 8.752,14	Página 313 e 402	RS 7.663.963,82	Página 19
Caixa Econômica Federal	3927	624051-5	RS	-	RS -	RS 1.079.045,31	RS 1.079.045,31	7,81%	63,25%						RS 1.079.045,31	Página 2
Caixa Econômica Federal	3927	624054-0	RS	-	RS 426.777,43	RS -	RS 426.777,43	3,09%	66,34%						RS 426.777,43	Página 19
Banco do Brasil S.A.	4138-6	8005-5	RS	-	RS 381.775,30	RS -	RS 381.775,30	2,76%	69,10%	RS -	RS 381.775,30	RS 381.775,30	RS -	Página 270 e 341	RS 381.775,30	Página 3
Caixa Econômica Federal	3927	166-7	RS	-	RS 331.388,64	RS -	RS 331.388,64	2,40%	71,50%						RS 331.388,64	Página 22
Caixa Econômica Federal	3927	71004-8	RS	-	RS 320.572,27	RS -	RS 320.572,27	2,32%	73,81%						RS 320.572,27	Página 63
Banco do Brasil S.A.	3035-X	7167-6	RS	-	RS -	RS 287.918,49	RS 287.918,49	2,08%	75,90%	RS -	RS 287.918,49	RS 287.918,49	RS -	Página 312 e 400	RS 287.918,49	Página 8
Banco do Brasil S.A.	4138-6	5411-9	RS	-	RS -	RS 280.951,76	RS 280.951,76	2,03%	77,93%	RS -	RS 280.951,76	RS 280.951,76	RS -	Página 300 e 380	RS 280.951,76	Página 4
Banco do Brasil S.A.	4138-6	8804-8	RS	0,03	RS -	RS 277.534,65	RS 277.534,65	2,01%	79,94%	RS -	RS 277.534,65	RS 277.534,65	RS -	Página 250 e 314	RS 277.534,65	Página 33
Banco do Brasil S.A.	4138-6	7099-8	RS	-	RS 221.941,51	RS -	RS 221.941,51	1,61%	81,54%	RS -	RS 96.701,49	RS 96.701,49	-R\$ 125.240,02	Página 306 e 350	RS 221.941,51	Página 7
Banco do Brasil S.A.	4138-6	8066-7	RS	-	RS -	RS 208.377,87	RS 208.377,87	1,51%	83,05%	RS -	RS 208.377,87	RS 208.377,87	RS -	Página 281 e 361	RS 208.377,87	Página 12
Banco do Brasil S.A.	4138-6	6615-X	RS	-	RS -	RS 196.066,23	RS 196.066,23	1,42%	84,47%							

Nº PROCESSO: 88200/2019 | DOCUMENTO EXTERNO Nº 71139/2020

137. A Equipe Técnica também apontou inicialmente o não envio dos extratos bancários das Contas n.º 624051-5; n.º 624054-0; n.º 166-7 e n.º 71004-8.

138. O Sistema Aplic – Auditoria Pública Informatizada de Contas – é um sistema informatizado de análise utilizada por este Tribunal, ou seja, é um instrumento hábil e





idôneo de prestação de contas, cujos dados e informações encaminhados são considerados fonte oficial. É de responsabilidade do fiscalizado o envio fidedigno e íntegro das informações, a fim de prezar pela veracidade dos atos de gestão e atender o disposto no supracitado artigo 175 da Resolução n.º 14/2007.

139. Em análise aos autos, constato que a defesa logrou êxito em demonstrar que não houve divergência entre as informações contidas no Sistema Aplic e os extratos bancários das Contas n.º 7.425-X e 7.099-8, conforme infere-se do Relatório Técnico de Defesa. Além disso, o então Gestor comprovou a remessa dos extratos bancários das demais contas mencionadas.

140. Desse modo, alinho-me à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e ao Ministério Público de Contas para sanar a irregularidade **MB03**, haja vista a procedência da tese defensiva.

2 CONTAS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA MUNICIPAL RPPS (APENSO N.º 11.704-8/2020)

Sugere-se para que o gestor realize o ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, relativos aos valores pagos indevidamente, a título de juros e multas pelo pagamento com atraso das contribuições previdenciárias, comprovando ao Tribunal de Contas, no prazo de 60 dias, a fim de evitar a abertura de outros processos de fiscalização sobre o assunto.

1.6.2 Análise do Relator

141. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, embora não tenham sido constatadas irregularidades afetas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), verificou-se que as contribuições das competências de abril e junho foram repassadas em atraso, contrariando ao disposto no artigo 51, inciso II, da Lei Municipal n.º 447/2013.

142. Entretanto, considerando a inexpressividade dos valores pagos a título de juros e multa, a Equipe Técnica deixou de formular apontamento, entendendo não ser necessária a instauração de Tomada de Contas Ordinária para apuração do dano, ante a baixa materialidade constatada.





143. Não obstante o Responsável tenha sido citado desta recomendação, não se manifestou acerca deste ponto e não apresentou documentos capazes de refutar os atrasos identificados pela Secex.

144. Em exame, observo que, de fato, pequena parcela (**R\$ 164,00**) da contribuição patronal referente ao mês de abril somente foi paga em 30 de dezembro de 2019, assim como pequena parcela (**R\$ 172,42**) da contribuição patronal relativa a junho/2019 foi repassada intempestivamente em 30 de setembro de 2019.

145. Colaciono o demonstrativo constante do Relatório Técnico Preliminar (Processo n.º 11.704-8/2020 - Doc. Digital n.º 177968/2020 – p. 8):

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE							
Mês de Competência	Tipo (Segurados ou Patronal)	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R\$)	Multas/Juros Pagos (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
JANEIRO	SEGURADO	57.905,15	0,00	//	0,00	0,00	0,00
		0,00	57.905,15	26/02/2019	0,00	0,00	
	PATRONAL	105.516,69	0,00	//	0,00	0,00	
		0,00	105.352,69	26/02/2019	0,00	0,00	
FEBREIRO	SEGURADO	57.815,41	0,00	28/03/2019	0,00	0,00	0,00
		0,00	57.815,41	28/03/2019	0,00	0,00	
	PATRONAL	104.901,34	0,00	//	0,00	0,00	
		0,00	104.638,94	28/03/2019	0,00	0,00	
MARÇO	SEGURADO	54.248,29	0,00	//	0,00	0,00	0,00
		0,00	49.594,45	24/04/2019	0,00	0,00	
	PATRONAL	98.293,23	0,00	//	0,00	0,00	
		0,00	37.031,68	25/04/2019	0,00	0,00	
ABRIL	SEGURADO	60.777,33	0,00	//	0,00	0,00	0,00
		0,00	60.777,33	30/05/2019	0,00	0,00	
	PATRONAL	111.329,50	0,00	//	0,00	0,00	
		0,00	111.165,50	30/05/2019	0,00	0,00	
		0,00	164,00	30/12/2019	0,00	0,00	0,00

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE							
Mês de Competência	Tipo (Segurados ou Patronal)	Valor Devido (R\$)	Valor Pago (R\$)	Data dos Pagamentos	Multas/Juros Devido (R\$)	Multas/Juros Pagos (R\$)	Saldo Devedor (R\$)
		0,00	59.615,86	11/07/2019	0,00	0,00	0,00
	PATRONAL	109.449,91	0,00	//	0,00	0,00	0,00
		0,00	109.146,29	11/07/2019	0,00	0,00	
		0,00	131,20	28/06/2019	0,00	0,00	
		0,00	172,42	30/09/2019	0,00	0,00	

146. Ante o exposto, anuo com a Equipe Técnica a fim de expedir **recomendação** ao Poder Legislativo para que, quando do julgamento destas contas, recomende ao Chefe do Poder Executivo que realize o ressarcimento aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, com recursos próprios, dos valores indevidamente pagos a título de juros e multas decorrentes do atraso no repasse das contribuições previdenciárias relativas às competências de abril e junho do exercício de 2019.





3. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

147. Na manutenção e desenvolvimento do ensino, o Município de Santo Antônio do Leste aplicou o montante de **R\$ 8.581.109,67**, equivalentes a **29,71%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal no valor de **R\$ 28.880.804,49**, de acordo com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de 25%.

148. Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município diminuiu o percentual de gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez que no exercício de 2018 a aplicação foi de R\$ 8.158.450,38, da Receita Base de R\$ 27.096.295,32, correspondente a 30,10%.

149. Na remuneração dos profissionais do Magistério, o Município aplicou o montante de **R\$ 2.837.994,19**, equivalentes a **105,39%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb no valor de **R\$ 2.692.776,43**, em conformidade com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

150. Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou o percentual de aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que em 2018, a arrecadação foi de R\$ 2.748.079,99 ao passo que os gastos com remuneração e valorização dos Profissionais do Magistério foram de R\$ 2.757.783,32, equivalentes a 100,35%.

151. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Santo Antônio do Leste aplicou **R\$ 6.579.496,21**, correspondentes a **23,27%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em conformidade ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

152. Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou o percentual de gastos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que em 2018, a aplicação fez o valor de R\$ 6.178.093,67 da Receita Base no valor de R\$ 26.807.782,71, correspondentes a 23,04%.





153. Na despesa com pessoal do Poder Executivo, verificou-se que o Município aplicou **R\$ 15.914.431,34**, correspondentes à **47,92%** da Receita Corrente Líquida de **R\$ 33.209.032,41**, situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

154. Já na despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foram aplicados **R\$ 1.049.829,65**, correspondentes a **3,16%** da mesma base de cálculo, ficando dentro do limite de 6%, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

155. O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 16.964.260,99**, correspondentes a **51,08%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

156. No repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu **R\$ 1.968.000,00**, o equivalente a **6,94%** da receita base arrecadada no exercício anterior, que totalizou **R\$ 28.319.370,37**, em conformidade com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o artigo 29-A, da CRFB.

3.1 Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

157. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	29,71%
Remuneração do Magistério	Lei nº 11.494/2007: art. 22.	Mínimo de 60% dos Recursos do FUNDEB	105,39%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal.	23,27%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, inciso III, alínea “b”.	Máximo de 54% sobre a RCL.	47,92%
Despesa com Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art 20, inciso III, “a”.	Máximo de 6% sobre a RCL	3,16%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, inciso III.	Máximo de 60% sobre a RCL.	51,08%





Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A.	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,94%
-------------------------------	----------------	-----------------------------------	-------

4. DO DESEMPENHO FISCAL

158. Na arrecadação das receitas orçamentárias, que foi na ordem de **R\$ 39.638.626,52**, exceto a intraorçamentária (**R\$ 1.445.192,50**), os dados da série histórica demonstram um **acréscimo** de arrecadação no importe de **R\$ 3.364.596,73**, se comparado a arrecadação de 2018 no valor de R\$ 36.274.029,79.

159. As receitas próprias perfizeram o valor de **R\$ 9.287.391,92**, atingindo o percentual de **24,46%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao Fundeb, representando uma redução dessas receitas em relação ao exercício de 2018 (R\$ 11.253.821,97) no valor de R\$ 1.966.430,05.

160. No exercício sob análise foram recebidos, a título de dívida ativa, o valor de **R\$ 96.716,03**, representando **1,04%** da receita tributária própria arrecadada. Desse modo, é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo de Santo Antônio do Leste que promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal.

161. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada de **R\$ 34.879.802,70** com a despesa realizada ajustada de **R\$ 29.430.631,26**, o Município apresentou **superavit de execução orçamentária** na ordem de **R\$ 5.449.171,44**.

162. Ademais, apresentou redução do saldo da dívida flutuante em **R\$ 306.505,91**, visto que o saldo referente aos Restos à Pagar de 2019 foi de **R\$ 4.623.824,26**, enquanto o saldo do exercício de 2018 havia registrado o valor de R\$ 4.930.330,17.

163. Demonstrou, ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos, visto que possui **R\$ 14.234.354,29** a título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria), e os Restos a Pagar Processados, Restos a Pagar Não Processados e demais obrigações financeiras, exceto RPPS, perfazem o total de **R\$ 4.819.928,55**.





5. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT

164. Nos termos do Relatório Técnico Preliminar, a Secex de Receita e Governo não apresentou o IGF-M deste exercício devido a “impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa”. Contudo, registrou que o índice de 2019 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

6. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

165. Do conjunto de aspectos examinados, destaco que as despesas com pessoal foram realizadas em consonância aos limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000.

166. Ressalto que, em que pese o repasse à Câmara Municipal tenha sido inferior à proporção estabelecida na Lei Orçamentária Anual, na ordem de **R\$ 7.409,91**, não houve prejuízo à gestão financeira e administrativa do Poder Legislativo, que, ao final do exercício, devolveu ao Executivo a importância de **R\$ 152.385,81** de saldo financeiro.

167. Ademais, concluo que a gestão do Município de Santo Antônio do Leste respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, Fundeb e repasses ao Legislativo, o que igualmente contribui para o julgamento favorável destas Contas Anuais.

168. Não obstante, por oportuno, cabe mencionar que, segundo apurado no Relatório Técnico Preliminar, embora a Lei Municipal n.º 725/2019 tenha autorizado a abertura de crédito especial, não consta no texto legal a alteração da LDO. Assim, pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo que recomende ao Chefe do Poder Executivo para que, nas próximas leis autorizativas de abertura de créditos adicionais, inclua a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurando a compatibilidade das peças de planejamento.

169. Por derradeiro, em análise comparativa com os Pareces n.º 84/2018-TP e n.º 93/2019-TP, relativos, respectivamente, às Contas Anuais de Governo do Município de





Santo Antônio do Leste dos exercícios de 2017 e 2018, verifico a reincidência das irregularidades referentes a inconsistências dos Anexos que compõem a Lei de Diretrizes Orçamentárias e à sonegação de informações a este Tribunal de Contas. Contudo, apesar da gravidade, tal circunstância não é capaz de macular as presentes contas.

170. Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos constantes dos autos, considero adequada a manifestação pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, relativas ao exercício 2019, sob a responsabilidade do Sr. Miguel José Brunetta.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

171. Diante do exposto, acolho parcialmente o Parecer Ministerial n.º 569/2021, de autoria do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Santo Antônio do Leste**, exercício de 2019, sob a gestão do **Sr. Miguel José Brunetta**.

172. **Voto**, também, no sentido de recomendar ao Poder Legislativo do Município de Santo Antônio do Leste para que, quando da deliberação destas contas anuais de governo:

a) Determine ao Chefe do Poder Executivo que:

I) Realize o repasse ao Poder Legislativo nos estritos termos fixados na LOA, em respeito ao artigo 29-A, §2º, inciso III, da Constituição da Federal;

II) Atente para que o conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias seja compatível com as exigências conceituais constitucionais do artigo 165, §2º, da CRFB, assim como do artigo 4º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no que se refere aos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais;

III) Atente para que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual (LOA) seja compatível com as exigências constitucionais, estabelecendo individualmente e de forma discriminada os orçamentos fiscal, da





seguridade social e de investimento, nos termos do artigo §5º do artigo 165 da CRFB;

IV) Estabeleça, para os próximos exercícios financeiros, metas anuais válidas nos termos do artigo 4º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, observando as metodologias e memoriais de cálculo do Manual de Demonstrativos Financeiros (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), assim como o artigo 4º, §2, inciso II, da LRF;

V) Atenda as requisições realizadas por este Tribunal, conforme previsão contida no artigo 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007.

VI) Promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal.

b) Recomende ao Chefe do Executivo que:

I) Realize o ressarcimento aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, com recursos próprios, dos valores indevidamente pagos a título de juros e multas decorrentes do atraso no repasse das contribuições previdenciárias relativas às competências de abril e junho do exercício de 2019;

II) Inclua, nas próximas leis autorizativas de abertura de créditos adicionais, a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, assegurando a compatibilidade das peças de planejamento.

173. Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

174. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

175. É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 12 de abril de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA⁴
Conselheiro Interino
(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

4 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006.

